

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010562-68.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 114/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Zulmiro Ribeiro da Silva

Aos 01 de abril de 2014, às 14h30, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ZULMIRO RIBEIRO DA SILVA, acompanhado do defensor, Dr. Alexandre Brassi Teixeira de Godoy. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha de acusação Michel Fabrício da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 7. A autoria é certa. O réu, minimizando, admitiu ter ingerido bebida alcóolica antes de tomar a direção de seu veículo. A condução deste pelo acusado ficou demonstrada pelo depoimento do policial rodoviário que atendeu a ocorrência de acidente de trânsito envolvendo o auto do réu com uma carreta. Certas a autoria e materialidade a condenação é de rigor nos exatos termos da denúncia, observando-se nos autos os antecedentes negativos do réu. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: O acusado, embora tenha confessado o consumo de bebida alcoólica, este, no momento dos fatos, não se encontrava incapacitado para dirigir, bem como foi relatado pelo policial que este tão-somente fez o exame por apresentar hálito com odor etílico. Temos também o fato de que o acidente não ocorreu por culpa do acusado. Isto posto, a absolvição do mesmo é medida que se impõe. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ZULMIRO RIBEIRO DA SILVA, RG 2.709.051/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 13 de fevereiro de 2013, por volta das 20h30, na Rodovia SP 215, Km 136,3, zona rural desta comarca, policiais rodoviários constataram que o acusado conduzia um veículo Ford Verona, cor dourada, placas GNA 1468, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, apresentando-o à autoridade policial a qual determinou, com sua autorização, retirada de sangue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 2,4 gramas de álcool por litro de sangue (laudo de fl. 07). Recebida a denúncia (fls. 51), o réu foi citado (fls. 55/56) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 66/67). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando que o acusado não estava incapacitado de dirigir, apesar de ter bebido. É o relatório. DECIDO. Está comprovado nos autos que o réu dirigia um automóvel por rodovia e se envolveu em acidente com outro veículo. Nesse incidente o policial rodoviário que atendeu a ocorrência percebeu sinais de embriaguez no réu o qual foi submetido ao respectivo exame e



constatou-se a embriaguez, com concentração de 2,4 gramas de álcool por litro de sangue. Tratase de embriaguez excessiva, suficiente para comprometer a capacidade psicomotora do réu. O delito está caracterizado, impondo-se a sua condenação. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, que o réu, embora registrando antecedente, é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez dias-multa, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, ZULMIRO RIBEIRO DA SILVA à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
Def.:		

Réu: